



CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00002975.989.21-1
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN (CNPJ 59.991.364/0001-23) ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO (OAB/SP 313.948)
MUNICÍPIO:	GARÇA
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA (CPF ***.394.818-**)) ▪ EDUARDO ROSA (CPF ***.208.258-**))
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-04/DSF-I
PROCESSO(S)	00011713.989.21-8
REFERENCIADO(S):	

SÍNTESE DO APURADO

INDICADORES			
DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO Fonte: DRAA	MASSA PREVIDENCIÁRIA	Nº Segurados Ativos	1.218
		Nº Aposentados	464
		Nº Pensionistas	154
		Razão Ativos X Beneficiários	1,9708
	MASSA FINANCEIRA	Nº Segurados Ativos	258
		Nº Aposentados	334
		Nº Pensionistas	110
		Razão Ativos X Beneficiários	1,7209
DADOS ISP	Suficiência Financeira ^[01]		1,1924
	Acumulação de Recursos ^[02]		0,2373
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários ^[03]		2,9378
	Perfil de Risco Atuarial ^[04]		I

ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Resultado Orçamentário:	R\$ 1.825.460,49 7,53% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 145.371.206,46 (positivo)

	Redução de 3,19% em relação ao exercício anterior
Resultado Econômico:	R\$ 4.406.833,13
Saldo Patrimonial:	R\$ 4.679.488,86
Despesas Administrativas:	R\$ 200.869,97 (1,28%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 1.175.186,84 (2,95%) Rentabilidade real ^[05] Rentabilidade nominal: 0,76% IPCA: 4,52%
Saldo de Investimentos:	R\$ 147.166.070,00 Redução da ordem de R\$ 5.319.377,41 em relação ao exercício anterior
<u>Parcelamentos:</u>	
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	R\$ 11.929.054,06 (R\$ 1.667.867,55)
(-) Recebimentos no Exercício	R\$ 2.186.854,66
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	R\$ 490.026,51
(+) Ajustes firmados no Exercício:	R\$ 15.571.459,63
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	4,11 30,53
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	(aumento do estoque)
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	

ASPECTOS ATUARIAIS				
Resultado Atuarial:	R\$ 37.452.543,74 (déficit)			
Método de Financiamento utilizado na capitalização:	PUC			
Manutenção do Método de Financiamento usado no exercício anterior?	Sim			
Resultado Financeiro do Exercício:	R\$ 4.313.561,58			
Suficiência /Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: (Plano Previdenciário) ^[06]	R\$ 2.583.987,56			
Cobertura das Insuficiências Financeiras no Exercício: (Plano Financeiro)	R\$ 253.996.343,85			
Duração do Passivo:	Massa Previdenciária	2019: 19,1	2020: 17,8↓	2021: 16,8↓
	Massa Financeira:	2019: 16,8	2020: 14,6↓	2021: 14,6

Principais Premissas Atuariais:	Taxa Real Anual de Juros:	Plano Previdenciário: 4,87%	
		Plano Financeiro: 4,81%	
	Tábua de Mortalidade de Válidos (fases laborativa e pós-laborativa)	IBGE 2019	
	Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2019	
	Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas	
Data do último recenseamento:	Ativos	31/12/2021	
	Aposentados e Pensionistas	31/12/2020	

Aspectos Qualitativos:	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Não
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Sim
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Não

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULAR. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO COMUNICADO SDG N. 32/2015 E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS CARGOS COM SERVIDORES DETENTORES DAS CORRESPONDENTES QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173 E À CONSULTA NO ÂMBITO DA CONSULTA ALBERGADA NO TC-16054.989.20.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça**, de 2021, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, de Regime Próprio criado pela Lei nº 2.785, de 05 de novembro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 3.044, de 25 de outubro de 1995, nº

3.556, de 05 de abril de 2002, nº 3.584, de 23 de julho de 2002 e nº 4.896, de 11 de fevereiro de 2014.

O ente federativo, o Município de Garça, contava, segundo previsões do IBGE de 2021, com estimativa de 44.429 habitantes.

O seu Regime Próprio, que ora se examina suas contas de 2021, contava à época com 1.218 segurados ativos e 640 inativos.

A entidade procedeu, em 07/03/2012, na conformidade com a legislação de regência, a segregação de massas, da qual derivaram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Conta com diminuto quadro de colaboradoras: 5 efetivos, 1 comissionado e 1 função gratificada.

1.2 Foram trazidas aos autos cópia das informações do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar eventuais irregularidades nos repasses efetivados ao IAPEN, sua gestão administrativa e alocação de recursos, bem como as despesas realizadas após a criação da segregação de massas, instituída pela Lei Municipal n. 4.754/2012 (TC-11713/989-210).

Concluiu a comissão apuradora pela expedição de recomendação à Autarquia no sentido de adotar medidas visando ao cumprimento das metas atuariais de rentabilidade e a promoção das ações corretivas apontadas no âmbito do TC-926/026/13.

1.3 Responsável pela instrução da matéria, a UR-04, elaborou circunstanciado relatório (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Quantificação das metas pretendidas, resultados obtidos e justificativa dos desvios apresentados no Relatório de Atividades não permitem a verificação da efetividade da gestão previdenciária

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Composição do Comitê de Investimentos desatende ao princípio da segregação de funções, eis que o Diretor Superintendente do Instituto também é membro deste Colegiado;
- Investimentos não aderentes à política de investimentos.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- A Entidade ainda não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 20209 (doc. 24).

- Até o encerramento do exercício ora em apreço, não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP (doc. 25).

Item D.3 - PESSOAL

- Inexistência de formação técnico-profissional apropriada para cargo de Chefia (reincidência).

Item D.3.1 - PAGAMENTO DE REVISÃO GERAL ANUAL – RGA

- Concessão de revisão geral anual aos servidores do Instituto, em afronta à Lei Complementar nº 173/2020.

Item D.3.2 - DO PROCURADOR JURÍDICO

• Procurador Jurídico pertencente, na origem, ao quadro de pessoal da Autarquia, transferido para a Prefeitura, desprovendo-a da adequada representação jurídica face à necessidade de litigar em face da

Administração Direta.

Item D.5 - ATUÁRIO

• Déficit atuarial, no Plano Previdenciário, de R\$ 37.452.543,74 (em 2020 apresentava superávit de R\$ 1.069.523,79);

• Tendência de crescimento do valor necessário para cobertura de insuficiências financeiras (asseguradas em lei), o que se dará em detrimento às demais políticas públicas do Executivo;

• Valor aportado (R\$ 1.930.256,21), no exercício de 2021, para cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro, aquém do necessário (R\$ 2.603.208,57).

• Não atendimento da recomendação do atuário exarada na avaliação de 2021 (data focal 31.12.2020);

• Inconsistências no DRAA 2022 (data focal 31.12.2021), entregue à SPrev.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

• Rentabilidade negativa da carteira de investimentos;

• Investimentos com retornos inferiores aos seus índices de referência (benchmark).

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

• Desenquadramentos em relação à política de investimentos;

• Aplicação em fundo no exterior, cuja métrica de rentabilidade (benchmark) é índice do mercado doméstico (Ibovespa), em prejuízo à adequada mensuração dos resultados obtidos.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

• Reincidência de ocorrências que ensejaram os julgamentos das contas de exercícios anteriores.

Exercício: 2017	TC 2282.989.17	DOE: 19/06/2020	Trânsito em julgado: 10/07/2020
<p>- Necessidade da atualização do laudo atuarial (crescente redução da capacidade de solvência do Fundo Financeiro) (item D.5);</p> <p>- Aprimorar a gestão do RPPS: inconsistências no DRAA entregue à SPPS (item D.5).</p>			

Exercício: 2018	TC 2611.989.18	DOE: 12/05/2020	Trânsito em julgado: 03/06/2020
<p>- Regularização do nível de escolaridade dos ocupantes dos cargos em comissão de Diretoria, Assessoria e Chefia (item D.3).</p>			

1.4 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 13/12/2022 (evento 22).

1.5 Compareceu aos autos o **Instituto** (evento 31), e apresentou suas alegações de defesa.

Anotou que foram solicitadas as correções à Prefeitura Municipal das informações transmitidas a título das atividades desenvolvidas no exercício.

Consignou que o Decreto n. 8.217/2015 previu que o Diretor Superintendente preside o Comitê de Investimentos, integrado por mais quatro membros: dois indicados pelo Conselho de Administração e dois pelo Prefeito Municipal. Da Lei Complementar n. 63/2021 também constou a previsão de que a presidência do referido Comitê seja feita pelo Superintendente.

Defendeu que, pela lógica, o responsável pela gestão do IAPEN deve participar das decisões do Comitê, as quais são submetidas à apreciação do Conselho de Administração, no qual o Diretor Superintendente participa “com direito a voz, mas sem direito a voto”, não tendo, dessa forma, total autonomia sobre as decisões.

Informou que a aderência dos investimentos à Política Anual consta dos registros nas atas do Conselho de Administração, que tem competência para aprovar e acompanhar a sua execução. Atividade realizada mensalmente por meio do Relatório de Análise, Enquadramento, Rentabilidade e Risco, através da empresa de consultoria contratada.

Gizou que o instituto fez a adesão ao Pro-Gestão no exercício de 2019, entretanto, ainda não atende a alguns dos requisitos obrigatórios para a sua certificação. Estão sendo tomadas medidas para a viabilização da retomada do processo de adesão e certificação.

Sustentou que o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal não exige escolaridade mínima aos ocupantes das funções em confiança assim como aos nomeados nos cargos em comissão. Desta forma, a Lei Complementar n. 03/2014 – e suas alterações – está em sintonia com a Carta Magna.

Salientou que o reajuste apurado pela fiscalização observou a Lei Complementar n. 173, que em seu artigo 8º, inciso VIII, autorizou o reajuste até o limite da variação da inflação medida pelo IPCA.

Noticiou que a Lei Complementar n. 03/2014, em seu artigo 34, estabeleceu a Procuradoria Autárquica do IAPEN, indicando a sua titularidade e corpo de atribuições. Por sua vez, a superveniente LC nº 15/2015 lotou o Procurador do IAPEN junto à Procuradoria-Geral do Município, subordinando-o hierarquicamente ao Procurador Geral do Município. Referida norma, inclusive, passou a prever que a representação judicial e a consultoria jurídica da autarquia previdenciária passariam a ser exercidas pela Procuradoria Geral do Município. Por fim com a edição da Lei Complementar Municipal nº 69, de 13/05/2021, o artigo 3º, § 2º passou a prever a subordinação técnica de toda a assessoria ou consultoria jurídica ao Procurador-Geral do Município.

Ressaltou que, com a lotação do Procurador do IAPEN junto à Procuradoria-Geral do Município, houve a vacância do cargo no quadro de pessoal do Instituto. Ao mesmo tempo, a Autarquia passou a ficar desprovida da adequada representação jurídica quando da necessidade de litigar em face da Prefeitura Municipal e/ou outros órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Sustentou que, apesar da lotação do Procurador Autárquico junto à Procuradoria-Geral do Município, a defesa da entidade foi prestada com excelência, resultando em acordo benéfico ao IAPEN, que tinha como objetivo fazer com que o Município ressarcisse as parcelas não repassadas ao Fundo Previdenciário.

Narrou que a partir de 2019 ocorreu a reversão dos resultados atuariais superavitários vindos desde 2015. Detectou-se também o desequilíbrio verificado entre as receitas e despesas no período 2015/2021. Com o intuito de restabelecer o equilíbrio foi encaminhado à Câmara Municipal, em maio/2022, projeto de lei que, atendendo à recomendação do atuário, promove a reforma previdenciária decorrente da EC 103/2019. O mesmo projeto contemplou a majoração das alíquotas – de 14% para 16% para servidores e de 22% para 25% das patrocinadoras – e a amortização do déficit

atuarial apontado no relatório de avaliação atuarial 3112/2021, por meio de aportes pelo período de 25 anos, no montante anual de R\$ 2814.819,36. O projeto foi convertido na LC 88/2022.

Discorreu sobre as alterações normativas inseridas no âmbito da citada LC, dentre elas a mencionada majoração de alíquotas; o rateio da insuficiência financeira, cuja cobertura passará a ser de responsabilidade dos patrocinadores; e a implementação do controle da evolução do déficit para que possa ser compatibilizado com o orçamento anual do município.

Defendeu que o RPPS recebeu, em setembro/2020, a importância de R\$ 1.154.278,29 decorrente da licitação de “venda da folha de pagamentos”. O repasse foi considerado receita administrativa, nos termos do artigo 9º, § 3º da Lei Municipal n. 5323/2019. Desta forma, o valor do aporte realizado no exercício (R\$ 1.930.256,21) somado ao superávit do fundo de administração, que contou com a autorização do Conselho de Administração para a sua utilização, foram suficientes para manter em dia todas as obrigações do Plano Financeiro, não sendo necessário o aporte de todo o valor previsto na DRAA.

As recomendações do atuário quanto ao ajuste da alíquota correspondente ao custeio administrativo foram solucionadas por meio da LC 88/2022 (art. 80).

Apresentou memória de cálculo justificando o equívoco quanto às divergências constantes da DRAA/2022.

Consignou que os valores oriundos dos parcelamentos já recebidos foram incorporados ao patrimônio da entidade e integrados às aplicações financeiras. Os valores ainda não recebidos são computados como Demais Bens, Direitos e Ativos. Ao reconhecer destes últimos montantes na rubrica “Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários” se incorreria numa duplicidade de lançamento, causando distorção contábil. Tal procedimento vem sendo adotado desde o início da vigência da Portaria MPS n. 403/2008.

Ponderou que o resultado negativo foi gerado pela renda variável, uma vez que o Ibovespa acumulou, no exercício de 2021, uma perda de 11,93%.

Os investimentos já haviam sido impactados de forma negativa desde março/2020, época da decretação da pandemia de Covid-19, trazendo resultados acumulados negativos desses fundos para o exercício de 2021, inviabilizando as movimentações, a fim de evitar a realização de prejuízos.

Trouxe documentação demonstrando que apenas os investimentos no exterior conseguiram superar a meta de rentabilidade – fechada em 16%. Ainda assim, há limitações para alocações de recursos fora do país, restritas a até 10% da carteira.

Destacou que todos os investimentos, quanto ao enquadramento e adequação à política de investimento, seus retornos em termos percentuais inferiores aos seus *benchmarks*, são precedidos de parecer técnico da consultoria. Considerado o momento atípico e imprevisível vivenciado pelo mercado, certamente ocorrerão variações significativas entre o retorno e o *benchmark*.

Consignou que o Conselho de Administração, reunido em 28/10/2021, aprovou a mudança na Política Anual de Investimentos anteriormente estabelecida em razão de alertas da empresa da consultoria quanto à provável manutenção de desempenhos negativos e de desenquadramento de alguns dos fundos.

Anunciou que a lâmina analisada pela Fiscalização fazia referência ao mês de agosto/2022. Todavia, quando solicitada a análise para a realização do investimento, em fevereiro/2021, o parecer técnico da consultoria – quanto ao enquadramento e à adequação à política de investimentos – verificou que o fundo não tem um indicador de referência estipulado. Não houve nenhum impedimento quanto à realização do investimento, que teria apresentado um retorno no período (abril/dezembro de 2021) de 11,98%, superior à meta acumulada no mesmo prazo, que foi de 11,88%.

Registrou as medidas adotadas pela entidade visando corrigir as recomendações exaradas nas contas de 2017. Defendeu a regularidade da ocupação dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, que fora objeto de determinação nas contas de 2018.

1.6 O Ministério Público de Contas exerceu o direito às vistas regimentais (eventos 40 e 50), inclusive quanto à documentação complementar trazida pelo RPPS (evento 45) derivada do despacho inicial no evento 16.

1.7 As contas pretéritas do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	TC	RESULTADO	Data Publicação no DOE	Data do Trânsito em Julgado
2020	4487.989.20	EM TRÂMITE		
2019	2977.989.19	REGULAR COM RESSALVA	26/10/2021	23/11/2021
2018	2611.989.18	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	12/05/2020	03/06/2020
2017	2282.989.17	REGULAR COM RESSALVA	19/06/2020	10/07/2020
2016	1485.989.16	REGULAR	11/05/2018	08/06/2018

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O ente federativo, o Município de Garça, conta, segundo o Censo IBGE de 2022, com 42.210 habitantes.

O seu Regime Próprio, que ora se examina suas contas de 2021, era composto à época de 1.476 segurados ativos e 1.062 inativos.

A entidade procedeu, em 07/03/2012, na conformidade com a legislação de regência, a segregação de massas, da qual derivaram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Conta com diminuto quadro de colaboradoras: 5 efetivos, 1 comissionado e 1 função gratificada.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 1.82 milhão, equivalente a apenas 7,53% das receitas do período.

O RPPS teve um resultado financeiro de R\$ 145.37 milhões em 31/12/2021, representando uma redução equivalente a 3,19% em relação ao exercício anterior. Suas reservas técnicas recrudesceram de R\$ 152.48 milhões no exercício anterior para R\$ 147.16 milhões no ano em exame. Ao final de 2021, considerado o índice inflacionário, o IAPEN obteve rentabilidade real negativa de **-2,95%** em sua carteira de investimentos com recursos da espécie.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O Instituto é detentor da Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

2.2 Debruçando-me sobre os indicadores de sustentabilidade dos fundamentos atuariais e previdenciários do Regime de Previdência, de acordo com a metodologia de cálculo utilizada pelo

Indicador de Situação Previdenciária (ISP) – observados em retrospectiva os últimos cinco exercícios (2016-2021) – o panorama que se descortina é o seguinte:

2.2.1 – Sob a perspectiva de curto prazo:

Os indicadores de **solvência financeira** [a solvência financeira mede a razão entre as contribuições captadas pelo RPPS em face dos benefícios pagos no mesmo período], demonstram uma acentuada queda no exercício em exame, situando-se abaixo de 1,0000. Tal número evidencia que os ingressos dos recursos – à exceção do ano de 2020 – consistentemente não têm sido suficientes para fazer frente às despesas correlatas.

SUFICIÊNCIA FINANCEIRA			
Ano	Contribuições	Benefícios	Solvência Financeira
2016	12.044.801,24	12.205.255,10	0,9869
2017	12.149.307,12	15.435.275,21	0,7871
2018	12.819.776,42	17.669.548,66	0,7255
2019	16.499.741,98	20.525.613,03	0,8039
2020	28.726.421,24	19.714.498,62	1,4571
2021	18.338.474,61	20.922.462,17	0,8765

Tabela 01- Fonte: Balancete 13 – Audeps

Como se nota, no curtíssimo prazo – o período de um exercício –, os repasses dos recursos **NÃO** têm sido suficientes para a cobertura das despesas imediatas dos benefícios [Tabela 01]. Isto pressiona o desempenho dos investimentos financeiros – uma vez que os recursos não repassados pelos patrocinadores acabarão sendo cobertos pelas reservas matemáticas, causando descapitalização – fazendo com que a necessidade de performance dos recursos alocados no mercado financeiro sejam melhores do que as previstas no Plano Anual de Investimentos, já que, além de precisarem cumprir a meta estabelecida sobrevirá um *plus* para dar cobertura aos desenhos, ou à insuficiência financeira.

Nesse exercício sobre o qual nos debruçamos, a Prefeitura realizou aporte de R\$ 1.930.256,21 para cobrir as insuficiências do Plano Financeiro, o que evidencia a baixa capacidade de solvência do RPPS.

Sob o aspecto da acumulação financeira, o panorama delineado foi o seguinte:

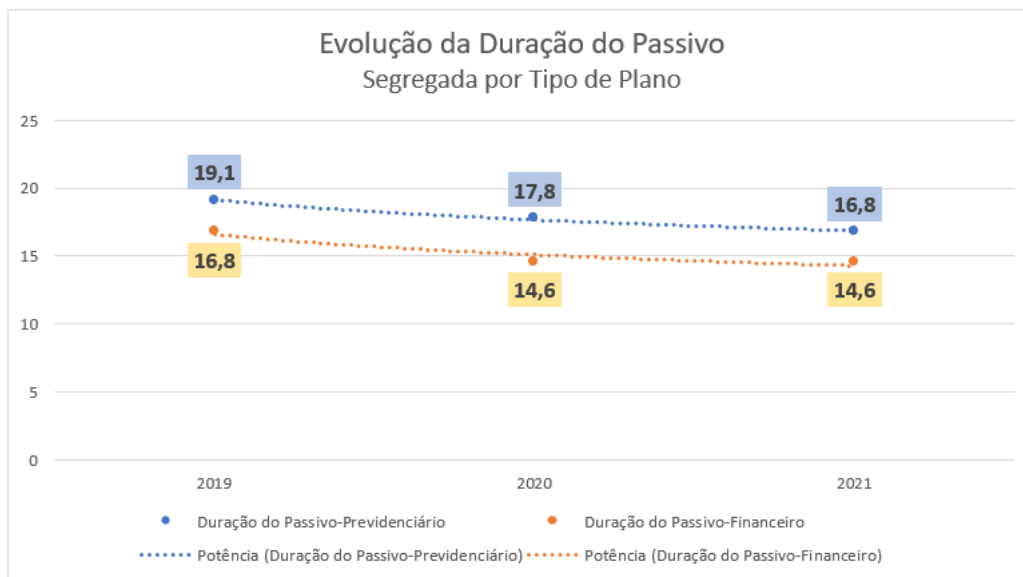
Ano	Saldos dos Recursos	Excedentes Financeiros	Despesas Previdenciárias	Índice de Acumulação Financeira
2016	114.029.977,72	16.027.207,67	13.933.809,67	1,1502
2017	126.470.351,14	12.440.373,42	16.069.599,78	0,7742
2018	137.260.394,33	10.790.043,19	18.339.442,27	0,5884
2019	153.931.925,26	16.671.530,93	20.091.774,58	0,8298
2020	152.485.447,40	- 1.446.477,86	20.039.647,58	-0,0722
2021	147.166.070,00	- 5.319.377,40	22.420.963,06	-0,2373

Tabela 02 – Fontes: Balancete 13 e Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias (Audeps)

Neste particular se destacam as rentabilidades negativas experimentadas pelo IAPEN nos dois últimos exercícios, as quais, conjugadas às mencionadas insuficiências financeiras, agravam o quadro de liquidez da entidade e, nos médio e longo prazos, comprometem o equilíbrio atuarial da entidade, haja vista que as premissas atuariais que compuseram a reavaliação feita pelo expert pressupõem que todas as receitas sejam efetivamente arrecadadas pela entidade.

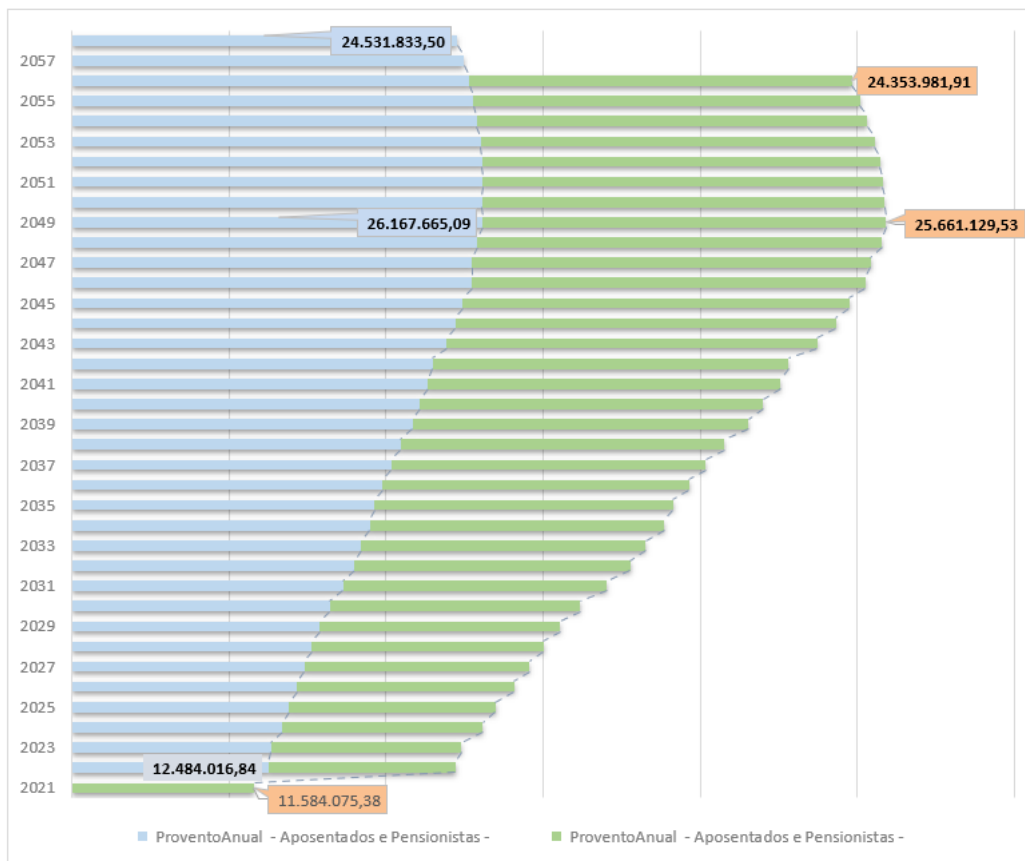
2.2.2 – Análise de médio prazo:

No médio prazo, trago o cenário delineado pelo atuário ao dispor sobre o resultado da duração do passivo e sua análise evolutiva:

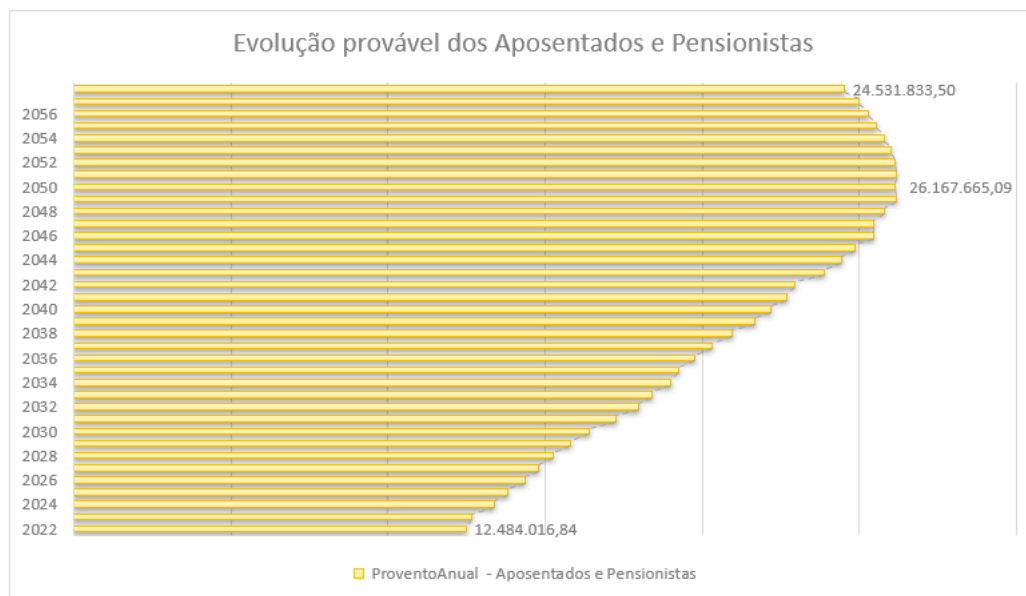


Confirma-se, portanto, a tendência de que o colchão de recursos tem duração mediata curta, lembrando que sua involução não se opera de forma linear, ou seja, mantida tal convergência, a extinção da solvência certamente se dará em período bem menor do que os estimados 16,8 anos para o plano previdenciário e 14,6 anos para o plano financeiro.

Sob outra visada, tem-se a previsão dos fluxos dos aposentados e pensionistas na linha do tempo (“Evolução Provável dos Aposentados e Pensionistas, fl. 88 do relatório de reavaliação atuarial data base 31/12/2020 e fl. 104 do relatório data-base 31/12/2021, respetivamente). A partir das informações constantes da coluna “Proventos Anuais Total” obteve-se o gráfico a seguir:



Neste mesmo sentido, as informações extraídas da evolução provável dos aposentados e pensionistas (pág. 104) revela:



Em face da trajetória dos gastos expostos nos gráficos anteriores, fica corroborada, portanto, a necessidade de financiamento de médio prazo da entidade

Destarte, se faz urgente que, da parte de administração da entidade, se faça a gestão atuarial, devidamente planejada, com enfoque na diversificação dos investimentos tendo em mira que

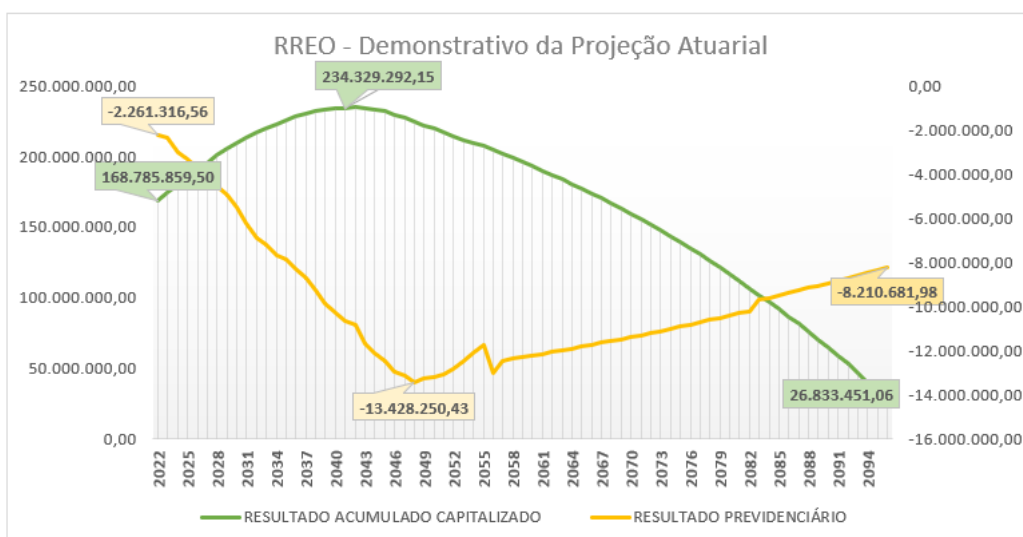
os fluxos de retorno dos seus recursos devem ser compatíveis com o horizonte temporal das suas necessidades de financiamento.

Já às entidades patrocinadoras cabe a responsabilidade pelo efetivo repasse de suas contribuições, no tempo apropriado, a fim de que possam ser revertidos em recursos que vão ao mercado para buscar rendimentos e a consequente capitalização, haja vista que tais cenários são construídos a partir da obediência estrita às premissas de cálculo nele estabelecidas, dentre elas a percepção dos repasses da maneira constante da avaliação, isto é, com os repasses realizados na sua integralidade.

É necessária, pois, uma conjugação de esforços, tanto pelos gestores da entidade de previdência quanto pelas entidades patrocinadoras e pelos responsáveis pela previdência municipal: os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

2.2.3 – Perspectiva de longo prazo:

Analisando as projeções atuariais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS [pág. 106 do relatório de Reavaliação Atuarial 2021], dois pontos chamam a atenção.



O primeiro deles é o fato de os resultados previdenciários, já desde 2022, apresentarem-se deficitários [receitas previdenciárias menores do que despesas previdenciárias], ocasionando – como dito alhures – a descapitalização de recursos.

O segundo é a inflexão experimentada a partir de 2041, ocasião na qual os fluxos de recursos capitalizados atingem o seu ápice e seguem uma tendência vertiginosa de queda, reforçando a tendência decrescente do quadro de médio prazo, sem prognóstico de melhoras ou de reversão.

Do ponto de vista da solvência atuarial, os resultados também não se mostraram animadores:

Ano	Ativos Garantidores Totais	PMBC Total	Solvência Atuarial
2016	119.442.112,33	213.550.767,57	0,5593
2017	132.382.996,16	260.892.919,49	0,5074

2018	154.512.954,55	283.822.778,85	0,5444
2019	171.117.740,10	333.128.660,10	0,5137
2020	174.001.317,99	225.765.073,28	0,7707
2021	171.882.533,40	261.014.305,59	0,6585

Tabela 03 – Fontes: 2016 a 2018:DRAAs 2019 a 2022: Avaliação Atuarial 31/12/2021

Ativos Garantidores Total = AG Plano Previdenciário + AG Mantidos p/ Tesouro + AG Plano Financeiro

PMBC Total = PMBC Plano Previdenciário + PMBC Mantidos p/ Tesouro + PMBC Plano Financeiro

Note-se que a análise realizada acima toma em conta somente as Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos, claramente demonstrando a insuficiência das disponibilidades de recursos para fazer frente às suas obrigações de longo prazo em relação àqueles que já se encontram em gozo de benefício.

Ao agregar a este exame as Provisões Matemáticas dos Benefícios a Conceder tem-se o Indicador de Cobertura Previdenciária [mensura o quanto as Provisões Matemática dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios a Conceder estão amparados pelos Ativos Garantidores do RPPS], os resultados obtidos vêm assim demonstrados:

Ano	Ativos Garantidores	PMBC	PMBaC	Indicador Cobertura Previdenciária
2016	119.442.112,33	213.550.767,57	175.897.516,19	3,2606
2017	132.382.996,16	260.892.919,49	219.439.882,22	3,6284
2018	154.512.954,55	283.822.778,85	239.155.686,05	3,3847
2019	171.117.740,10	333.128.660,10	244.867.612,55	3,3778
2020	174.001.317,99	225.765.073,28	197.590.209,49	2,4331
2021	171.882.533,40	261.014.305,59	243.252.799,16	2,9338

Tabela 04 Fontes: 2016 a 2018:DRAAs 2019 a 2022: Avaliação Atuarial 31/12/2021.

(*) PMBC: Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos

(*) PMBaC: Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder

(**) Como o indicador de cobertura previdenciária é a razão entre (PMBC + PMBaC) / Ativos Garantidores, quanto MENOR for o resultado, melhor é o desempenho, ou seja, os Ativos Garantidores amortizam melhor as Provisões Matemáticas.

Pelos dados anteriormente entabulados se constata que, de forma agregada, no horizonte de longo prazo, que o IAPEN vinha experimentando uma suave redução de seu passivo atuarial no período 2017/2019 até que em 2020 houve uma brusca redução. Entretanto, no exercício sob exame se observou também uma acentuada reversão da sua tendência baixista, com suas obrigações atuariais novamente voltando a flertar a proximidade da relação tripla entre as reservas matemáticas e os ativos garantidores.

EM CONCLUSÃO: Sob o aspecto financeiro (curto prazo), se constata que os alicerces deste horizonte (vide Tabelas 01 a 02) já se encontram comprometidos. Há sucessivos exercícios nos quais as receitas arrecadadas sequer fazem frente aos benefícios do mesmo ano, dando causa à descapitalização da entidade previdenciária. Necessário, pois, que as anunciadas medidas de revisão

de alíquotas e o rateio da insuficiência financeira sejam efetivamente cumpridos, de maneira a garantir que a Autarquia perceba os valores devidos, capitalizando-os.

Os cenários de médio e longo prazos evidenciam a necessidade de tomada de providências proativas, desde já, focadas na gestão atuarial, a fim de que sua estratégia dos investimentos tenham resultados compatíveis com as estimativas dos seus desembolsos futuros, principalmente em razão do fato de que o comprometimento dos resultados de curto prazo (contribuições em patamar inferior aos benefícios) causam a descapitalização dos recursos garantidores, pressionando ainda mais as performances futuras dos valores alocados no mercado financeiro.

As análises aqui vertidas não compuseram o contraditório e a ampla defesa, enquadrando-se na função pedagógica desta Corte de Contas. Destarte, alço as conclusões ao campo das recomendações, de maneira que os responsáveis pelo regime próprio de previdência municipal adotem as providências de suas respectivas alçadas visando reverter os cenários traçados alhures, tendo como linha mestra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconizam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

2.3 Afasto a falha relativa ao Plano Anual de Investimentos.

Conforme ata constante do evento 33.13, ao ser alertado do possível desempenho ruim para os períodos subsequentes de uma parte dos fundos – que inclusive se encontravam desenquadrados – o Conselho de Administração, em reunião realizada no dia 28/10/2021, aprovou as alterações no referido Plano.

2.4 Esta C. Corte já se manifestou, desde 2015, por meio **do Comunicado SDG n. 32**, no sentido de que as legislações prevejam para os cargos em comissão de direção e assessoria sejam exclusivos de pessoas detentoras de nível universitário. Já para o provimento dos cargos de chefia, exige-se a formação técnico-profissional adequada. In verbis:

“As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.” (grifei)

O entendimento não é, portanto, novo nesta Casa.

Diversos foram os julgados nos quais o Tribunal de Justiça do Estado, via ADIN, também tem reconhecido como irregulares os provimentos de tais funções comissionadas desacompanhada da exigência de nível superior (ADIN 2133145-02.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 09 de dezembro de 2015; ADIn 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2.012; ADIn 0130719902011.8.26.000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2.012).

É mister que a entidade envide esforços para adequação de seu corpo de colaboradores ao que determina a Constituição Federal para os cargos de provimento em comissão, sob pena de, no futuro, haver sanções por descumprimento às recomendações desta Corte.

Ressalto, inclusive, que, por ocasião da apreciação das contas de 2018 (TC-2611/989/18, com trânsito em julgado em 03/06/2020), este Tribunal já se debruçou sobre o tema, recomendando a sua regularização.

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, aferir as medidas efetivamente adotadas pela entidade.

Advirto que a manutenção do *status quo* poderá ensejar aplicação de multa em patamar mais gravoso e o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para a eventual

responsabilização do responsável.

A matéria deve ser, portanto, alçada ao campo da RESSALVA.

2.5 Questão de enorme relevância, nestes autos, cinge-se ao apontamento da concessão do RGA – Reajuste Geral Anual aos servidores, na vigência da Lei Temporária Federal, Lei Federal nº 173/2020.

Consta dos autos que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 61/2021, foi concedida a revisão salarial dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município, no percentual de 4,52%.

Caracterizado, portanto, o descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020, artigo 8º, Inciso I.

Cabe ressaltar, malgrado as justificativas manejadas pela defesa, que a matéria foi objeto de consultada formulada pela Câmara Municipal de Valinhos, albergada no eTC-16054.989.20, no qual o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas se posicionou sobre a vedação a tais concessões, como consta do relatório de instrução.

Nesse momento, excepcionalmente, alço a campo das ressalvas e recomendações tal desacerto, em prestígio ao princípio da colegialidade, acompanhando o que deliberou a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do eTC-6934.989.20-3, que examinou a mesma questão nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 2021, em sessão de 06.06.2023, quando decidiu pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL àquelas contas, sem embargo de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de cópia dos autos para exame do apontamento da violação à Lei Complementar Federal nº 173/2020, cujos excertos relevantes, por oportuno, abaixo transcrevo:

“Voto

TC-006934.989.20-3

Em que pese a existência de apontamentos que ensejam ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Pompéia merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

[...]

No tocante aos gastos com subsídio dos agentes políticos, apurou-se que a Lei Municipal nº 2.941, de 03 de novembro de 2020, fixou os valores para a Legislatura 2021-2024. Porém, foi concedida revisão geral anual de 5,68%, por intermédio da Lei Municipal nº 2975, em 16 de março de 2021, durante o período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020. Se já havia a fixação para o exercício de 2021, considero não ser razoável a concessão de revisão meses após a fixação dos subsídios, além, obviamente, da citada vedação legal.

Na mesma data e mesmo índice ocorreu revisão salarial dos vencimentos dos servidores municipais, por meio da Lei Municipal nº 2.974, novamente durante o período vedado pela legislação federal. Constatou-se, também, aumento do valor do tíquete alimentação dos servidores ativos.

Apesar de caracterizadas as impropriedades, entendo que a matéria possa receber o mesmo tratamento de recentes decisões desta Corte, em especial o decidido no TC-7026/989/20 (Segunda Câmara - sessão de 04/04/23).

Desse modo, determino ao final do voto o envio de cópia dos apontamentos à respectiva Câmara Municipal para a adoção das providências cabíveis, principalmente em relação ao eventual ressarcimento dos subsídios dos agentes políticos (pelas particularidades descritas), assim como de comunicação das questões ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/2020.

No tocante ao pagamento de benefício/tíquete alimentação a seis servidores inativos, considerando o anúncio da defesa de que tais pagamentos foram cessados, por ora apenas determino que as próximas equipes de Fiscalização verifiquem a adequação da matéria.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Pompéia, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[...]

À margem do parecer, determino a expedição de ofícios à Câmara Municipal de Pompéia e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/2003, noticiando a concessão de Revisão Geral Anual aos servidores e agentes políticos municipais, bem como aumento de tíquete alimentação em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/20, devendo acompanhar cópia dos apontamentos constantes dos subitens B.1.10.5, B.1.10.6 e B.1.11 do relatório de fiscalização."

Em face do decidido, v.u., no r. aresto, RELEVO sob RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES as concessões de RGA.

Adota aqui, em sincronia com a decisão supra reproduzida, a determinação para que sejam expedidos ofícios à Câmara Municipal de Garça e ao douto Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/2023.

2.6 As sucessivas normas editadas que sujeitaram os serviços de assessoria ou consultoria jurídica das entidades indiretas da administração à supervisão e à subordinação técnica ao Procurador-Geral do Município tem nítido viés de manietar as atividades dos Procuradores municipais anteriormente lotados naquelas entidades.

O infortúnio é de tal monta que, desde 2015, o Procurador da autarquia previdenciária não só transpôs a sua lotação junto à Procuradoria-Geral do Município, como também passou a ser hierarquicamente subordinado ao responsável pelo setor. A solução arbitrária, travestida de suposto princípio da eficiência, teve o seu ápice com a edição da LC nº 69/2021, que assim dispõe:

"Art. 3º todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

[...]

§ 2º Em havendo servidor investido em cargo de Procurador Autárquico vinculado à entidade da administração indireta que não disponha de Procuradoria em sua estrutura administrativa, será lotado junto à Procuradoria-Geral do Município, em atenção ao princípio da eficiência, observada a supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido."

Compõem as indiretas do município de Garça duas entidades: o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE Garça) e o APEN. A criação (personalidade jurídica) e a consequente transferência de atividades administrativas (especialização dos fins) de tais entidades têm, como consequência lógica, a sua capacidade de autoadministração.

É da prática administrativa, no entanto, a existência de conflitos, das mais diversas matizes, entre entidade instituidora e instituídas, alguns dos quais, inclusive, por uma falta de composição entre os interessados, resultam no acionamento do Poder Judiciário para a solução das lides. No caso específico dos RPPSs há uma matéria que lhe é típica: a execução fiscal das contribuições não recolhidas pelos entes patrocinadoras, acompanhada de todo o instrumental que o arcabouço jurídico autoriza, como as medidas cautelares de arresto de bens ou de sequestro de valores. O bem jurídico tutelado é a higidez do sistema de previdência municipal, nos termos dos artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

Destarte, ao subordinar hierarquicamente o Procurador Autárquico do IAPEN ao Procurador-Geral do Município há clara violação à autonomia administrativa do Instituto. Ainda que a defesa argumente acerca da atuação do Procurador em processo que tenha resultado em "acordo benéfico" ao Instituto, há uma contradição inerente, atuar como negociador de uma das partes tendo subordinação hierárquica à outra.

A lei que estabeleceu tal regra tem, pois, nítido viés autoritário, visando tolher o livre exercício da advocacia.

Como bem ressalta a inspeção:” a *Autarquia* passou a ficar desprovida da adequada representação jurídica quando da necessidade de litigar em face da Prefeitura Municipal e/ou outros órgãos da administração municipal direta ou indireta.”

Há violação à prerrogativa do profissional de exercer a profissão, com liberdade – inclusive funcional, decorrente da capacidade de autoadministração da Autarquia. Circunstância que viola o artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 8.906/1994, razão pela qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório da Fiscalização e das justificativas ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender necessárias.

Determino, ainda, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93, notadamente em função do particular arranjo envolvendo o advogado público.

2.7 São louváveis as medidas adotadas decorrentes da revisão normativa que culminou na edição da LC 88/2022. Necessário se faz, entretanto, que os valores previstos e o rateio das insuficiências sejam efetivamente realizados, tomando-se a devida cautela de que eventuais atrasos ou inadimplementos de um dos entes patrocinadores não dê causa à “socialização da inadimplência”, transferindo o ônus aos demais.

De igual forma espera-se que o controle da evolução do déficit (gerenciamento atuarial) possa não só ser implantado, como efetivamente funcione.

Deverá a Fiscalização aferir se as medidas anunciadas se concretizaram, por ocasião da próxima inspeção in loco, trazendo-as em relatórios de exercícios vindouros.

2.8 Não procede o argumento da defesa quanto aos repasses a menor para a cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro.

A lei municipal n. 5.323/2019 assim preconiza:

“Art. 2º. Para garantir a administração dos recursos financeiros do IAPEN ficam criados 03 (três) fundos, constituindo unidades orçamentárias autônomas, a saber:

- I – Fundo Financeiro (Fundo de Repartição Simples);
- II – Fundo Previdenciário (Fundo de Capitalização);
- III – Fundo de Administração (Fundo de Custeio Administrativo).

Art. 3º. O **Fundo Financeiro** destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas admitidos no serviço público até 28/02/2012 (data de corte).

Parágrafo único O Fundo Financeiro será custeado mediante os seguintes recursos:

- I – Contribuições Previdenciárias dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas até a data de corte,
- II – Contribuição Previdenciária Compulsória (cota patronal) dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias Municipais até a data de corte;
- III – Receitas oriundas da compensação previdenciária repassados pelo INSS, referentes aos servidores do respectivo Fundo;
- IV – Valores repassados mensalmente pelo Tesouro Municipal ao IAPEN, referente aos parcelamentos CADPREV nº (s) 800, 910 e 911;
- V – Transferência dos valores de que trata o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.785/1992.
- VI – Outros ativos financeiros de qualquer natureza.

Art. 4º (Fundo Previdenciário)

Art. 5º. O **Fundo de Administração** será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessário à organização e ao funcionamento do IAPEN, inclusive para conservação de seu patrimônio, sendo constituído por até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Financeiro e Fundo

Previdenciário), apurado no exercício financeiro anterior, observando-se o artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

(...)

Art. 9º. A **insuficiência financeira do Fundo Financeiro** é o resultado da diferença entre o saldo do mês anterior e o montante das receitas descritas no art. 3º §1º desta lei, com o pagamento dos benefícios previdenciários

§ 1º Sempre que ocorrer déficit financeiro entre a arrecadação das receitas do Fundo Financeiro e o valor gasto com os benefícios previdenciários, a cobertura será de responsabilidade do Tesouro Municipal, repassado mensalmente.

§ 2º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se a última avaliação atuarial anual.

§ 3º Havendo **superávit no Fundo Financeiro E no Fundo de Administração** no final do ano contábil, os recursos superavitários deverão ser utilizados no exercício seguinte para cobrir as despesas com benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, nos termos do artigo 51, § 4º, da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda.” (grifos meus)

E assim preconiza o artigo 51, § 4º da Portaria 464/2018;

“Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

(...)

§ 4º Os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, poderão ser revertidos para pagamento dos benefícios do RPPS, observando-se a Legislação do ente federativo e mediante prévia aprovação de seu conselho deliberativo.” (grifo meu)

A conjugação das normas anteriormente reproduzidas dá conta de que a Reserva Administrativa (art. 51, § 4º da Portaria MF nº 464/2018) somente poderá ser constituída na presença de **superávit cumulativo tanto no Fundo Financeiro como no Fundo de Administração**. Entretanto, verificando as DIPRs do ano de 2020, os valores extraídos são os seguintes:

MÊS	TOTAL DE INGRESSOS		UTILIZAÇÃO DE RECURSOS		RESULTADO F
	PREVIDENCIÁRIO	FINANCEIRO	PREVIDENCIÁRIO	FINANCEIRO	PREVIDENCIÁRIO
JAN	1.321.255,74	807.308,54	867.415,28	827.886,34	453.840,46
FEV	-1.471.739,41	818.589,75	867.897,20	861.315,51	-2.339.636,61
MAR	-9.473.915,84	805.096,99	867.065,80	878.801,72	-10.340.981,64
ABR	3.177.934,17	798.698,53	868.447,95	888.641,43	2.309.486,22
MAI	3.243.142,40	669.876,11	870.394,60	769.646,77	2.372.747,80
JUN	1.441.092,39	836.553,92	869.898,92	756.471,83	571.193,47
JUL	3.323.588,93	717.333,45	868.574,51	785.216,40	2.455.014,42
AGO	-725.971,75	686.859,54	863.810,77	783.349,04	-1.589.782,52
SET	-1.056.139,51	669.545,43	863.431,82	803.771,49	-1.919.571,33
OUT	39.063,27	670.839,20	859.865,89	796.364,15	-820.802,62
NOV	4.878.465,70	685.538,05	858.341,87	802.462,46	4.020.123,83
DEZ	4.916.437,44	2.454.790,94	1.153.976,28	3.062.253,28	3.762.461,16
TOTAL	9.613.213,53	10.621.030,45	10.679.120,89	12.016.180,42	-1.065.907,36

Fonte: DIPR – Quadro 12 – Resultado Final. Exercício:2020.

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>

Pelas informações extraídas da coluna resultado financeiro da massa financeira claramente se extrai não ter ocorrido superávit no exercício de 2020 o requisito necessário do superávit financeiro – situação que, por si só, afastaria a aplicação da norma do artigo 9º, § 3º da Lei Municipal n. 3.523/2019. Tais recursos deveriam, pois, ser integrados ao fundo previdenciário.

A utilização, pois, dos recursos derivados da “venda da folha de pagamentos”, não poderiam ser destinados ao fundo de administração – em razão da sua origem – que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 5º anteriormente reproduzido. Tampouco poderiam custear despesas afetadas aos dispêndios correlatos aos benefícios previdenciários – hipótese também vedada pelo mesmo artigo 5º, que tem destinações específicas de modalidades de gastos.

Destarte, ainda que autorizados pelo órgão deliberativo do RPPS, jamais poderiam ser empregados como uma espécie de compensação para que o município deixasse de fazer os repasses da cobertura das insuficiências ligadas à massa financeira na sua integralidade.

A situação se agrava ainda mais em face dos sucessivos desencaixes de recursos anuais, provocando descapitalização quando a necessidade de financiamento do Regime é exatamente contrária – conforme analisei no tópico 2.2. Destaco, ainda, o que fora suscitado pela Fiscalização: o crescimento dos repasses ano a ano, sem tendência de reversão, e o comprometimento das disponibilidades orçamentárias da municipalidade.

Alço o tema à RESSALVA, com a determinação de que sejam observados os requisitos legais para a aplicação do instituto da “Reserva Administrativa”.

2.9 Em parte assiste razão ao RPPS quanto ao reconhecimento dos seus recebíveis decorrentes dos parcelamentos como ativos garantidores do plano, acomodando-os sob a rubrica “Demais Bens, direitos e ativos” ao invés de apropriá-los como “Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários”. O “artifício” (como destacado pela defesa) pode ser utilizado, entretanto, ao adotar tal estratégia não se pode perder de vista que – nos moldes do artigo 42, § 1º, inciso III c/c artigo 46, inciso II e § 1º, ambos da então vigente Portaria MF n. 464/2018 – todo e qualquer recurso alocado na modalidade de ativo garantidor deve estar devidamente precificado na data focal da avaliação.

“Art. 42. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS, deverão ser considerados no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a solvência e Liquidez do plano de benefícios;

III - a **adequada precificação dos ativos garantidores do plano de benefícios**; e

IV - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas Legais vigentes.

Art. 46. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

I- os valores dos recursos de que trata o art. 3o da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, desde que:

a) destacados contabilmente como investimentos;

b) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

c) aplicados em cumprimento aos Limites, requisitos e vedações ali estabelecidos; e

d) em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, desde que atendidos, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 62 desta Portaria.

II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:

a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e

b) tenham sido objeto de termo de acordo de parcelamento celebrado entre ele e a unidade gestora do RPPS e tenha sido esse acordo encaminhado à Secretaria de Previdência, até a data focal da avaliação atuarial, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, **devidamente precificados para essa data.**"

Assim, há correção, em parte, do procedimento de se reconhecerem os créditos dos seus recebíveis a título de comporem os ativos garantidores do plano de benefícios, **desde que**, como as outras rubricas, todos (recursos financeiros e demais bens, direitos e ativos) devem estar devidamente precificados na data focal da avaliação.

A matéria também deve ser RESSALVADA com a determinação de que todos os bens, direitos e ativos – financeiros, imobiliários ou contratuais – que componham os ativos garantidores observem os devidos critérios de precificação dos ativos, segundo os critérios estabelecidos na Portaria MTP n. 1467/2022, que revogou a Portaria MF nº 464/2018 e consolidou toda a normatização correlata.

2.10 Podem ser acolhidos também os argumentos quanto à rentabilidade abaixo do benchmark, por duas razões: a volatilidade do mercado financeiro no exercício examinado e, principalmente, a diferença de maturação dos respectivos fundos de investimento na linha do tempo, circunstância que, a depender do perfil, demanda uma análise de sua performance que se espalha por mais de um exercício.

É de mister reconhecer que parcela dos desacertos contábeis e controles patrimoniais decorre do modesto quadro de servidores, já mencionado alhures, o que não a desonera de envidar esforços no aprimoramento da gestão.

2.11 Pelos fundamentos expostos, as contas em apreciação merecem o beneplácito desta Corte, sob ressalvas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça**, nos termos do art. 33, inciso II, c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender necessárias.

Acione-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Oficie-se ao D. Ministério Público Estadual, nos termos do item 2.5 desta decisão.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Certificar o trânsito em julgado;
3. Oficiar à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as providências que entender necessárias;
4. Acionar os incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93;
5. Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia desta decisão e do relatório da Fiscalização para que adote as providências que entender pertinentes quanto à concessão de revisão geral anual em detrimento da previsão contida na LC Federal n. 173/2020.

Após, ao arquivo.

CA, em 14 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça**, nos termos do art. 33, inciso II, c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis. Encaminhe-se cópia desta decisão à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender necessárias. Acione-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CA, em 14 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[01] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias.
INTERPRETAÇÃO: quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS**: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO**: quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS**: Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO**: quanto menor, melhor.

[04] “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] $\text{Rentabilidade real} = [1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[06] Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-RMW4-4N5M-60BS-2XZZ